



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10480/006.637/89-68

mfma

Sessão de 10 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.649

Recurso nº: 66.120 - IRPF-EX: DE 1987

Recorrente: VIRGÍLIO RODRIGUES CALADO

Recorrida: DRF EM RECIFE - PE

ARBITRAMENTO - DECORRÊNCIA - Tendo a empresa logrado êxito no processo matriz em relação à matéria tributada por reflexo, à mesma sorte terá o processo decorrente, ante nexos causal existente.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIRGÍLIO RODRIGUES CALADO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 JUL 1992

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/006.637/89-68

RECURSO Nº: 66.120

ACORDÃO Nº: 101-83.649

RECORRENTE: VIRGÍLIO RODRIGUES CALADO

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a empresa D. RODRIGUES & CIA. LTDA., que sofreu arbitramento do lucro no exercício de 1987, período-base de 1986, teve o sócio VIRGÍLIO RODRIGUES CALADO, incluído na declaração de rendimentos apresentada para o mesmo exercício, a título de lucros distribuídos, o valor de NCz\$ 390,91, após descontado o imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 1/11, lavrado em 21.07.89, e respeitou o percentual de 20,83% correspondente a participação do referido sócio no capital social da empresa.

Impugnando a exigência o interessado requer seja dispensado ao presente feito reflexivo, o mesmo tratamento fiscal dado ao processo principal, ainda pendente de julgamento (fls.15).

Pela decisão de fls. 35/37, o julgador singular decidiu-se pela procedência da exigência formulada no Auto de Infração, eis que, no processo principal instaurado contra D. RODRIGUES & CIA. LTDA., foi mantido o arbitramento do lucro.

Acórdão nº 101-83.649

Inconformado com essa decisão, ingressou o autuado com o tempestivo recurso de fls. 41 onde requer seja dado ao presente o mesmo tratamento dispensado do processo principal refletor, face a íntima relação de causa e efeito existente entre os mesmos.

É o relatório.

A handwritten signature in ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

Acórdão nº 101-83.649

V O T O

Conselheiro FRANCISDO DE ASSIS MIRANDA, relator

O art. 403 do RIR/80, dispõe que o lucro arbitra do se presume distribuídos aos ócios ou acionistas de sociedades não anônimas na proporção da participação no capital social.

Feita a proporção, o valor apurado constitui rendimento passível de inclusão na declaração de rendimentos da pessoa física do sócio ou acionista, conforme previsão contida no art. 35 do mesmo Regulamento. O montante incluído na declaração do sócio correspondeu a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e o imposto sobre ele incidente na pessoa jurídica.

Releva notar que o processo principal onde foi feito o arbitramento do lucro na pessoa jurídica, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário contra decisão de 1ª instância (Recurso nº 100319), tendo o Colegiado, à unanimidade de votos, deixado de confirmar o arbitramento levado a efeito na pessoa jurídica, dando provimento ao recurso da empresa, 'nessa particular, nos termos do Acórdão nº 101-83.583, de 08.06.92.

A decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Tendo a empresa logrado êxito no seu apelo formulado no processo matriz no tocante a matéria que refletiu no presente feito, a mesma sorte terá o processo decorrente, conforme 'torrencial jurisprudência deste Conselho.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília-DF., 10 de junho de 1992

Francisco de Assis Miranda

RELATOR